

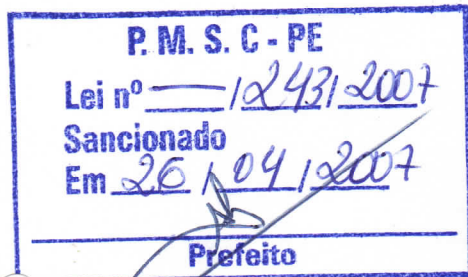


ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Lei nº 243/2007.



EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Conselho do FUNDEB e dá outras Providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no Art. 24 §1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação Conselho do FUNDEB, no âmbito do Municipal de Santa Cruz.

Capítulo II Da composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – um representante da Secretária Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – um representante dos professores das escolas públicas municipais;

Rua Josina Araújo, S/Nº – Centro Santa Cruz - PE , CEP 56.215-000

Tel. (0xx87) 3874 8100

CNPJ 24.301.491/0001-79

Aprovado em 1ª Discussão
Em 28/04/2007
PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

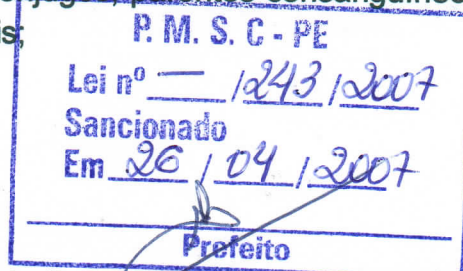
- III – um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV – um representante dos servidores técnico-administrativo das escolas públicas municipais;
- V – dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI – Dois representantes dos Estudantes da Educação básica pública;
- § 1º - os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados pelos respectivos pares.
- § 2º - A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.
- § 3º - Os Conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo Eletivo previsto no § 1º.
- § 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.
- § 5º - São impedidos de integrar o conselho do FUNDEB:

I – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como, cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

II – estudantes que não seja emancipados; e

III – pais de alunos que:

- a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou



Aprovado em 1ª Discussão
Em 18/04/2007
PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivo particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do Art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º; incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na Hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitiva descrita no Art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, não permitida a recondução para o mandato subsequente.

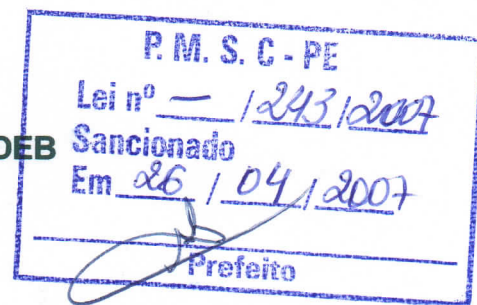
Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferências aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escola e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;



Rua Jósina Araújo, S/Nº – Centro Santa Cruz - PE , CEP 56.215-000

Tel. (0xx87) 3874 8100

CNPJ 24.301.491/0001-79

Aprovado em 15/04/2007
Em 18/04/2007
PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

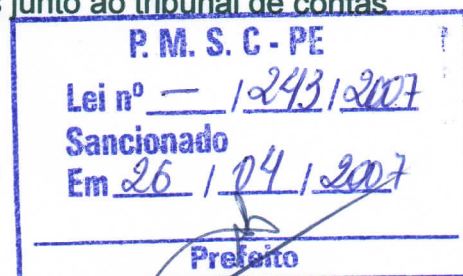
III – examinar os registro contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos á conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentando ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação de contas junto ao tribunal de contas do Estado –TCE.

Capítulo IV Das Disposições Finais



Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

Parágrafo Único – está impedido de ocupar a presidência o Conselheiro designado nos termos do Art. 2º; I desta Lei.

Art. 7º - Na Hipótese em que o membro que ocupar a função de Presidente de Conselho do FUNDEB incorrem na situação de afastamento definitivo previsto no Art. 3º, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

provaço em 14 Discute
Em 18/04/2007
PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Art. 10 – O conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões; sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevantes interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

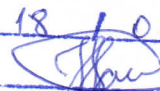
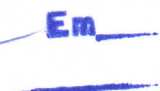
IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de Ensino em que atuam;
- b) Atribuição de falta injustificada aos servidores, em função das atividades do conselheiro; e
- c) Afastamento involuntário e injustificada da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 – O Conselheiro do FUNDEB não contará com estrutura Administrativa própria, devendo o município garantir infra-estrutura e condições matérias adequadas à execução plena das competências do Conselheiro e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quando efetivo municipal para atuar como secretario Executivo do Conselho.

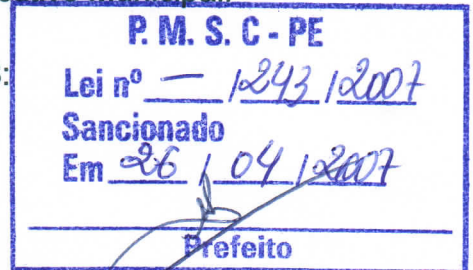
Art. 13º - Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

Aprovado em 12 Discus. e Aprovado em Discusão
Em 18 / 04 / 2007 Em 1 / 1 / 1
 
PRESIDENTE SECRETARIO

Rua Josina Araújo, S/Nº – Centro Santa Cruz - PE, CEP 56.215-000

Tel. (0xx87) 3874 8100

CNPJ 24.301.491/0001-79





ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

I – Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão de maioria de seus membros, convocar o secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para presta esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14º - Durante o prazo previsto no §2º do Art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrado, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz-PE, Casa Dr. José Coriolano Sobrinho, em 18 de abril de 2007.

José Ion de Souza – Presidente
Francisco Tavares Pereira – 1º Secretário
Fábio Gomes Silveira – 2º Secretário

